

THIAGO AQUINO DOS SANTOS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A
RETROATIVIDADE
DA LEI PENAL**

THIAGO AQUINO DOS SANTOS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A
RETROATIVIDADE
DA LEI PENAL**

Artigo apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. José Rodrigues Ferreira Júnior.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL

THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT AND RETROACTIVITY CRIMINAL LAW

Thiago Aquino dos Santos¹

RESUMO: O presente artigo aborda as características do acordo de não persecução Penal, uma nova modalidade de acordo antes do oferecimento da denúncia, versando sobre sua previsão expressa no Processo Penal Brasileiro. O acordo de não persecução penal tem sido alvo de grande debate, desde seu texto normativo até possíveis reflexos no âmbito jurídico. O respectivo tema apresenta grandes debates jurídicos acerca da possível aplicação do acordo a fatos pretéritos, desde as persecuções que estejam em curso até aquelas que já foram transitadas em julgado. Há juristas que entendem ser uma lei genuinamente processual, que não há possibilidade de retroação e há os que defendam ser uma lei processual mista, ou seja, que deve retroagir. Tal debate deixa os operadores do direito com a necessidade de pesquisar e buscar se inteirar dessa grande mudança que o âmbito penal tem experimentado. Esta pesquisa se ampara também acerca da importância da análise do Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, buscando identificar se ele pode ou não ser aplicado nesse caso, fundamentando e explicando as razões, além disso, verificar quais os reflexos que a aplicação pode gerar no âmbito penal.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de não persecução penal. Irretroatividade. Processo penal. Reflexos. Debate.

ABSTRACT: This article addresses the characteristics of the Penal Non-Persecution Agreement, a new type of agreement before the complaint is offered, dealing with its provision expressed in the Brazilian Criminal Procedure. The non-criminal prosecution agreement has been the subject of much debate, from its normative text to possible reflexes in the legal sphere. The respective topic presents major legal debates about the possible application of the agreement to past facts, from the prosecutions that are in progress to those that have already been res judicata. There are jurists who believe that it is a genuinely procedural law, that there is no possibility of retroaction and there are those who defend that it is a mixed procedural law, that is, that it should retroact. Such a debate leaves the operators of the law with the need to research and seek to learn about this great change that the criminal sphere has been experiencing. This research is also supported on the importance of analyzing the Principle of Irretroactivity of the Criminal Law, seeking to identify whether or not it can be applied in this case, substantiating and explaining the reasons, in addition, verifying what reflexes the application can generate in the context penal.

KEYWORDS: Criminal non-prosecution agreement. Irretroactivity. Criminal proceedings. Reflexes. Debate.

¹ Graduando em Direito pela Associação Educativa Evangélica de Anápolis-GO. E-mail: thiago_aquinos07@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal é regulamentado pela Lei 13.964/2019, presente no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, sendo conhecido como uma inovação do novo “pacote anticrime”, cujo intuito é que o Ministério Público proponha ao investigado essa nova proposta de acordo quando obedecido alguns requisitos previstos na Lei.

O presente artigo comporta três capítulos, os quais buscaram abordar em linhas diferentes acerca dessa nova implementação de Lei. O primeiro capítulo visou tratar dos diferentes tipos de justiças negociais no Brasil, do conceito e da natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal, bem como apresentar críticas pertinentes ao tema do trabalho.

O segundo capítulo, por sua vez, explora as formas de aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal no direito brasileiro, em seguida trata do princípio da lei penal no tempo, tendo em vista que é fundamental sua compreensão para a elaboração do presente. Ademais, adentra sobre a exceção a regra do princípio da irretroatividade da lei, o qual é moldado pela Constituição Federal de 1988 e deve ser observado em toda aplicação penal. Versa ainda a respeito dos entendimentos doutrinários e dos tribunais sobre a retroatividade.

Por fim, o terceiro e último capítulo explana se a retroatividade da lei mais benéfica se aplica aos Acordos de Não Persecução Penal ou não, além disso, apresenta entendimentos favoráveis e contra a retroatividade do Acordo, entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e para encerrar, opinião e posicionamento pessoal sobre o assunto tratado ao longo de todo o trabalho.

CAPÍTULO I- O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sobreveio através do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que projetou uma resolução nº 181/2017, que posteriormente foi alterada pela resolução 183/2018 (DAMIANI; HENRIQUE, 2020). Ela trata de uma nova forma de “instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público” (BRASIL, 2018).

Tal procedimento, objetivou resolver alguns problemas enfrentados frequentemente em relação a delonga de resoluções dos processos judiciais criminais, reclamações vindas de servidores da instituição, pelo poder judiciário, bem como pela própria sociedade (DAMIANI; HENRIQUE, 2020).

Logo depois, foram colocados em pauta alguns projetos (Leis nº 8045/2010; PL nº 236/2012 e PL nº 882/2019), nos quais os representantes requereram mudanças no Código Penal e Processual Penal. Por conseguinte, no ano de 2019 foi sancionado e passou a vigor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), determinado pelo novo “pacote anticrime”, Lei nº 13.964/2019, acordo este que caracteriza um benefício ao agente investigado por uma infração penal, em que será viável a este adquirir uma penalização mais favorável a estabelecida anteriormente na tipificação da lei penal (DAMIANI; HENRIQUE, 2020).

1.1 ESPÉCIES DE JUSTIÇAS NEGOCIAIS NO BRASIL

Primeiramente, faz-se necessário trazer o conceito de justiça negocial criminal. Esta, por sua vez, consiste na possibilidade de negociação entre o Ministério público e acusado devidamente representado por seu advogado, a fim de prevenir que o encarceramento aconteça para quem comete uma infração de menor potencial ofensivo e confessa o erro,

demonstrando positivamente a não intenção de voltar a conduta delitiva (VIDAL, 2020).

Com a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro, (artigo 28-A do Código de Processo Penal, Pacote Anticrime, Lei 13.964/19), passou-se a ter uma melhor opção para a aplicação do cumprimento de pena, a qual vem acompanhada de algumas condições e requisitos que serão apresentados no decorrer do trabalho de curso (VIDAL, 2020).

A Lei n 9.099 de 1995 foi a responsável por trazer alguns institutos da chamada justiça negociadora para beneficiar o réu quando preenchidos alguns requisitos exigidos em cada um deles. A justiça negocial criminal é um método, cuja intenção é evitar o aprisionamento de quem comete infrações de menor potencial, confessa o erro e demonstra a intenção de não mais cometer crimes (VIDAL, 2020).

Os institutos presentes na justiça negociadora são: composição civil dos danos; suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena (*sursis*); transação penal e o Acordo de Não Persecução Penal, objeto de estudo e uma medida recente do ordenamento jurídico brasileiro (VIDAL, 2020).

Uma das primeiras medidas da justiça negociadora brasileira foi a suspensão condicional da pena, conhecido também como *sursis*. Essa medida é de natureza restritiva de liberdade, repressiva e preventiva. Esse instituto não é considerado um benefício, vez que surgiu com o fim de reeducar o infrator que não é considerado um grande perigo para a sociedade, que cometeu delito de menor expressão, de forma a suspender o cumprimento da execução da pena privativa de liberdade quando de pequena duração (VIDAL, 2020).

Por conseguinte, a composição civil dos danos se refere a interesses materiais, dispensando a atuação do Ministério Público, exceto se houver incapazes envolvidos na lide. Dessa forma, essa medida se apresenta na fase inicial do Juizado Especial Criminal, ou seja, não há a existência de um processo. Sua condução é feita pelo conciliador ou pelo magistrado. Após a concretização do acordo, este será reduzido a termo e homologado pelo juiz, cuja sentença será irrecorrível, configurando, assim um título executivo judicial

que será executado neste juizado quando o valor for de até 40 (quarenta) salários mínimos (VIDAL, 2020).

Na transação penal, tem-se que é realizado um acordo entre querelante, Ministério Público e infrator, naqueles crimes cuja ação é privada. É feita uma proposta de efeito imediato de pena restritiva de direitos ou multa, dispensando-se a instauração de um processo (VIDAL, 2020). As condições para a viabilização desse acordo estão elencadas no artigo que se segue:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1995)

A suspensão condicional do processo se insere nos delitos em que a pena seja de até um ano, não necessitando de ocorrer em competência do Juizado Especial. O membro do Ministério público poderá em sua proposta oferecer a suspensão do processo por dois a quatro anos, o denominado período de prova que deverá ser cumprido com determinadas condições (Agnaldo FILHO, 2007).

Existe ainda a colaboração premiada, a qual ganhou um lugar especial no ordenamento jurídico brasileiro através de diversas leis espaciais. É também pronunciada como delação premiada, cujo objetivo nasceu da ideia de combater o crime, e isso tem sido bastante eficaz. Não é difícil de compreender quando se observa o sentido das duas palavras. É uma medida que tem sido bastante presente nos tribunais, pois se trata de uma forma de defesa do réu. A Operação Lava Jata foi a razão dela se tornar tão utilizada e conhecida pelo público (Agnaldo FILHO, 2007).

1.2 CONCEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) consiste em um instituto pré-processual, bilateral e consensual cuja forma é negocial entre o representante do Ministério Público e o investigado. Como se trata de um negócio bilateral, este por sua vez, indica que a pessoa do investigado não está condicionada a consentir com as condições estabelecidas, sobretudo aquelas que ultrapassem os limites legalmente impostos (CAPRIOLLI, 2020). Consubstanciando melhor o conceito de não persecução penal, Rogério Sanches Cunha aduz:

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (2020, p. 127).

Tal definição também encontra embasamento por meio deste colendo Tribunal:

Dessa forma, deve-se partir da premissa de que o acordo de não persecução penal deve ser **resultante da convergência de vontades** (acusado e MP), não podendo se afirmar, indubitavelmente, que se trata de um direito subjetivo do acusado, até porque, se assim o fosse, haveria a possibilidade do juízo competente determinar a sua realização de ofício, o que retiraria a sua característica mais essencial, que é o consenso entre os sujeitos envolvidos.

Ademais, o legislador previu no art. 28-A, §14, que diante da negativa do Ministério Público em oferecer o referido acordo, poderia o magistrado remeter os autos ao i. Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP, o que de fato foi feito nestes autos, conforme podemos verificar às fls. 118/119 dos autos principais. No entanto, o digno Procurador Geral de Justiça manteve a posição do Promotor de primeiro grau e insistiu na recusa de oferta do referido acordo.

Logo, todas as medidas possíveis ao Poder Judiciário foram tomadas para eventual realização do referido acordo, não sendo possível exigir que o Ministério Público ofereça referido benefício, **pois não se trata, conforme explanado, de direito público subjetivo do réu.**

Com efeito, cabe observar que com o Estatuto Anticrime o nosso ordenamento processual penal deu uma **inquestionável guinada no sentido do sistema acusatório puro**, colocando o juiz em posição menos interferente no que toca à formulação da acusação. Ou seja, o juiz até pode aplicar o art. 28 do CPP por força do disposto no parágrafo 14 do novo art. 28-A, mas não pode, em sendo mantida a recusa do MP, ir além disso, até porque, se bem observada a nova redação do art. 28 (também por força da Lei 13.964/19 Estatuto Anticrime), o órgão do MP nem mais submete ao juiz a apreciação da sua “ordem de arquivamento” (TJSP, 2020, online).

Essa nova forma de acordo, é uma maneira despenalizadora que ampliou a conhecida justiça negociadora do sistema processual penal. Ela se enquadra as outras formas já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo presentes na Lei 9.099 de 1999, bem como a contribuição premiada estabelecida pela Lei 12.850 de 2013 (MONTEIRO, 2019).

Essa modalidade de Direito negocial poderá ser ofertada tanto pelo representante do Ministério Público como pelo acusado, mas existem alguns requisitos a serem preenchidos para que haja essa possibilidade, quais sejam: o crime não for praticado com violência ou grave ameaça; a pena mínima for menor que 4 (quatro) anos; a investigação não ser caso de arquivamento; ser o crime confessado pelo agente; não se tratar de crime de violência doméstica; não ser o agente reincidente; que a transação penal não seja cabível; que o agente não possua antecedentes que indique crime habitual; o agente não ter obtido o benefício nos últimos 5 (cinco) anos da ANPP, bem como pela transação penal ou pela suspensão condicional da pena (SURDIS) (BRASIL, 2019).

É oportuno citar como exemplo, alguns crimes que podem receber a aplicação de tal instituto, quais sejam: furto, posse e porte irregular de arma de fogo, estelionato, entre outros. O ANPP é aplicável a todas as infrações, não importando o bem jurídico a ser tutelado, podendo ser, portanto, cabível naqueles crimes relacionados a Administração do Poder Público e aos crimes eleitorais (GOMES, 2020).

Em relação ao lapso temporal, o Acordo de Não Persecução Penal pode se efetivar antes do recebimento da denúncia e durante a audiência de custódia, ou seja, poderá ocorrer durante a investigação criminal ou quando finalizado o procedimento criminal investigatório (BARROS, 2018).

1.3 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme o entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2019), acerca da natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal, este por sua vez, constitui um negócio jurídico extrajudicial, pois não se tem a presença de um juiz togado, tão somente do Ministério Público e do acusado acompanhado

de seu advogado representante. Em outras palavras, sua natureza é extrajudicial porque não é inerente ao judiciário realizar audiências a fim de estabelecer negociação, bem como promover a aplicação da ANPP, pois esta forma negociadora configura prática extrajudicial, que é típico da justiça negocial.

Nessa perspectiva,

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. indeferimento do pedido de designação de audiência para proposta de acordo de não persecução penal. ausência de previsão legal para seu cabimento. impossibilidade de se conhecer do recurso como correção parcial. ausência de erro procedimental cometido pelo juízo de origem. negativa de seguimento. 1. Contra decisão que indefere o pedido de designação de audiência para propositura de acordo de não persecução penal não cabe recurso criminal em sentido estrito, uma vez que o art. 581 do CPP não traz em seu rol taxativo a hipótese em comento. 2. Não há como cogitar, por analogia, o disposto no inciso XXV do referido dispositivo legal, referente à recusa da homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, na redação da lei 13.964/19, na medida em que sequer existe acordo a ser homologado. 3. Tampouco se poderia perquirir do cabimento de correção parcial, uma vez que não se verifica a existência de erro in procedendo pelo Juízo de origem. 4. A iniciativa para a proposta do acordo de não persecução penal é exclusiva do Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário homologá-lo, em audiência, fazendo o controle de legalidade, verificando a voluntariedade e a suficiência e adequação dos termos propostos pelo Parquet. Ainda, a celebração de eventual acordo não depende de provocação judicial. No caso em tela, não há falar em designação de audiência de homologação se o Parquet Federal e o denunciado sequer realizaram o negócio jurídico. 5. Negado seguimento ao presente recurso, por manifestamente incabível (TRF4, 2020, online).

1.4 CRÍTICA JURÍDICA SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O artigo 28-A do Código de Processo Penal assim aduz:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado forma e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal (BRASIL, 1941).

Ao se fazer uma análise crítica desse novo método inserido na política criminal brasileira, é possível perceber a ausência de uma política criminal direta, pois deveriam se atentar a um combate ao crime com meios mais eficientes. Por outro lado, as negociações penais existentes funcionam

como uma forma de atenuar os gastos financeiros do Estado, visto que não dando prosseguimento ao processo penal, ele economiza seu erário ao não condenar ou manter o indivíduo encarcerado (PEREIRA, 2020).

Para melhor apresentar uma análise profunda e crítica sobre o Acordo de Não Persecução Penal, faz-se necessário expor os seus requisitos:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 1941).

O inciso primeiro, trás que a reparação do dano ou a restituição da coisa a vítima é requisito para a obtenção do Acordo, no entanto, há a possibilidade dessa reparação não acontecer, todavia não significa que esse critério possa impedi-lo, contanto que a parte interessada justifique comprovadamente a dificuldade de reparação (PEREIRA, 2020).

O segundo inciso trás uma relação harmônica com o anterior, quando se fala em reparação do dano, porque neste se refere à renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, o que acarreta um ato de dispensar todos os bens e direitos advindos do crime, contudo, não existe uma voluntariedade nisso, porque o indivíduo está condicionado a agir de tal forma para obter o benefício (PEREIRA, 2020).

O inciso terceiro é bem claro ao dizer que o indivíduo beneficiado pelo acordo, passará a prestar serviços comunitários de entidades públicas pelo período cominado pelo crime, com redução de um a dois terços com indicação do local pelo juiz (TAVARES 2020).

O próximo inciso indica que a alteração legislativa acabou por promover mais funções para o juiz de execução penal, uma vez que poderá

optar pelo destino da aplicação de valores referentes a prestação pecuniária que pode ser tanto para a entidade pública como para o interesse social. Nessa esteira, a alteração legislativa faz menção que deverá seguir o disposto no artigo 45 do Código Penal, em que se coaduna acerca da importância do valor fixado, o qual não poderá ser menor que um salário mínimo, tão pouco superior a 360 salários mínimos, pois na verdade o valor pago será presumido do montante da condenação em ação de reparação (PEREIRA, 2020).

Já a crítica a ser feita ao último inciso, é referente a alteração legislativa que atingiu uma atuação ampla do Ministério Público, a medida que durante a atuação é preciso observar o princípio da legalidade estrita, o que indica que não se pode ter uma interpretação vasta do alcance da norma, mesmo que a norma transmita essa sensação de vontade (TAVARES, 2020).

Ademais, qualquer posição tomada pelo Ministério Público deverá ser analisada pelo juiz que poderá recusar a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, caso entenda que determinada atuação seja inadequada, abusiva ou ineficaz, motivo que ensejará na devolução dos autos ao Ministério Público para fazer uma nova reformulação das condições pretendidas (PEREIRA, 2020).

Mesmo algumas ideias terem sido proveitosas ao trazerem esse instituto para o Brasil, há inúmeras incompatibilidades com o ordenamento jurídico brasileiro. O problema inicial é referente a ordem legal e normativa, e como exposto no trabalho, esse instituto surgiu por meio de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. O sistema brasileiro é constituído por meio da hierarquia das normas, conforme a conhecida pirâmide de Kelsen (REALE, 2010, p. 192-193), e ao se observar o artigo 59 da Constituição Federal de 1988 percebe-se que ela está no topo da pirâmide, vindo depois as demais normas como, por exemplo, as leis complementares, as leis ordinárias e assim sucessivamente (GANDOLFI; SILVA, 2019).

Embora a resolução seja de teor normativo, ela ainda é uma norma menor. Inserir o ANPP para este meio seria como ferir a legalidade da ação penal, uma vez que essa norma não foi elaborada pelo poder legislativo da união e estabelece direitos que são normalmente tratados por normas superiores (GANDOLFI; SILVA, 2019).

Há outras situações que denotam a falta de fortalecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Um crime de contrabando de cigarros importados do Paraguai, por exemplo, cometido por alguém com bons antecedentes, réu primário, mercadoria com o valor aproximado de R\$ 4.000,00 quatro mil reais - conforme a resolução 181/2017, os requisitos subjetivos estão preenchidos, a pena estipulada é menor que quatro anos, bem como o prejuízo não chega a ser R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, o Acordo de Não Persecução poderia ser concedido (GANDOLFI; SILVA, 2019).

O sujeito do caso supracitado seria processado, caso não houvesse a existência do ANPP, e por ser a pena mínima maior que um ano não seria beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme estabelecido no artigo 89 da Lei 9099/95 (GANDOLFI; SILVA, 2019).

Não é difícil verificar o problema hierárquico quando se faz uma leitura da norma em que o legislador defende que em caso de contrabando o agente deverá ser processado. Em contrapartida, surge a resolução de norma, cujo nível é inferior e que não passou por um processo legislativo rigoroso, ademais aduz que não deverá haver um processo (PÓLVORA, 2013).

Outro exemplo de situação sem sustentabilidade é de ordem processual. O artigo 18, parágrafo 6º da Resolução 181/17 elenca que é dever do juiz homologar esse acordo, contudo, caso ele não concorde, o processo será levado ao Procurador-Geral ou órgão superior para deliberação final em relação a homologação (GANDOLFI; SILVA, 2019).

O problema, neste caso, se concentra no fato de que se o juiz decidir que o acordo é inconstitucional e se utilizar do artigo 28 do Código de Processo Penal levaria o Procurador-geral, em tese, a ter duas escolhas: arquivar, o que não seria cabível, vez que se coube o acordo, ou denunciar. Não se tem no comando normativo uma forma de homologar o acordo, porque as opções possíveis são: ou denuncia ou arquiva. No exemplo acima mencionado existe um conflito entre lei e resolução, que considerando o critério hierárquico, a regra legal deveria prevalecer em relação à resolução (PÓLVORA, 2013). Dessa forma, outro ponto a ser observado é aquele de ordem fundamental. O processo Penal é democrático, sua função é fornecer proteção ao réu, bem como considerar suas decisões pessoais ao percorrer do processo, não podendo se esquivar das etapas do tramite legal e ser julgado,

pois mesmo que confesse o crime, se tem o direito ao devido processo legal (GANDOLFI; SILVA, 2019).

Contudo, é válido afirmar que a justiça penal negociada é uma medida despenalizadora de estratégia válida e de obtenção imediata, pois o prosseguimento processual da punição será cessado, contanto que observadas as condições descritas no artigo 28-A do Código de Processo Penal (PEREIRA, 2020).

CAPÍTULO II- A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

O princípio da irretroatividade da lei penal no direito brasileiro encontra-se estabelecido na Constituição Federal da República, porém acompanhado da ressalva de que a lei penal não retroagirá, a não ser que beneficie o réu (BRASIL, 1988).

Tal previsão constitucional trás que uma nova lei não poderá trazer uma consequência maior para um agente que praticou um ilícito. Todavia, do contrário, poderá lhe beneficiar. Assim, caso ocorra de uma conduta tipificada ser descriminalizada, o sujeito condenado por sua prática poderá deixar de cumprir a penalização imposta (BORGES; FOGAÇA, 2013).

A aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal pode ser encontrada no Código Penal, artigo 1º que está em consonância com a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XL, o qual se traduz que não incide uma lei a condutas que ocorreram antes da sua regulamentação. Tal princípio associa-se com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, isso porque o Estado possui o caráter de garantidor do não cometimento de exageros quando no exercício de sua autoridade penalizadora, bem como de viabilizar a obtenção da finalidade da pena, o que inclui remediar e reparar (BORGES; FOGAÇA, 2013).

O legislador penal, não poderia deixar de acolher a ordem estabelecida na Constituição Federal de que as novas penas, bem como as agravadas não se aplicarão a fatos anteriores, visto que se trata de garantias individuais, por esse motivo é que o Código Penal também colocou em pauta o princípio da irretroatividade (SIQUETTO, c2015).

Nesse diapasão, declara Prado (2010) que um fato anterior a vigência de uma lei mais rigorosa não deve ser atingido por ela, cuja ordem é de origem político criminal, pois, neste caso, não há incidência da culpabilidade para constituir o delito.

A relação entre os princípios da irretroatividade da lei penal e da retroatividade da lei penal mais benéfica, não só regulamenta um conflito, como também proporciona estabilidade e garantia legal, ordenando firmemente dentre as relações sociais e de proteção aos direitos individuais (BORGES; FOGAÇA, 2013).

2.1 O PRINCÍPIO DA LEI PENAL NO TEMPO

O ordenamento jurídico brasileiro preceitua que não é passível de ser incriminado um fato quando não estiver devidamente previsto em lei, inclusive sua pena. A regra, portanto, deverá estar de acordo com o tempo. Isso significa dizer que a lei penal vigente a prática criminosa é que será aplicada, em consonância com o princípio *tempus regit actum* que consiste no sentido de que os atos jurídicos serão regidos pela lei vigente a época da sua realização, ou seja, a lei não será aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, tão pouco após sua revogação (MORAES, 2020).

A lei penal no tempo encontra-se fundamentada no artigo 5^a, XL, da Constituição Federal e artigos 2^a e 3^a do Código Penal, trazendo consigo a orientação de três importantes princípios, quais sejam: retroatividade, irretroatividade e ultratividade. Princípios esses que são considerados as exceções dessa regra, os quais serão mais bem explanados no decorrer do trabalho (RIBEIRO, 2019).

O princípio da irretroatividade trás a simples ideia de que a lei não retroage, logo, vem acompanhada da exceção trazida pelo princípio da retroatividade, quando diz que a lei penal poderá retroagir quando for benigna ao réu. De outro modo, uma lei revogada poderá se aplicar a fatos futuros a sua vigência quando for benéfica ao agente em relação a nova lei. Portanto, se a lei posterior a revogada prejudicar o réu, será aplicada a lei anterior, fato este, denominado ultratividade (RIBEIRO, 2019).

A sociedade passa por constante mudança, é natural que as leis também passem por uma adequação e sejam editadas, fazendo, portanto, com que surja um “conflito” entre as leis posteriores e anteriores. Ocorre que na prática, os conflitos são compostos por duas leis que estabelecem preceitos divergentes, devendo o intérprete e assegurado da lei optar pela norma a ser utilizada (GRAZIANO; SILVEIRA, 2020).

Ocorre esse conflito quando uma nova lei anula os efeitos da anterior. Esse fenômeno que acarreta o esvaziamento do efeito de uma norma é denominado de revogação. São possibilidades de conflitos de leis no tempo: a “*Abolitio criminis*” a qual indica que uma nova lei deixa de imputar como crime um fato que antes o era considerado. Como exemplo, é possível citar o adultério, o rapto consensual, os quais já foram criminalizados; a “*Novatio legis Incriminadora*” trata-se da criação de um tipo penal estabelecido por uma nova lei que não tinha no ordenamento jurídico; já para a “*Novatio legis in pejus*” a lei posterior é mais rigorosa que a já existente; enquanto a “*Novatio legis in melius*” confere a uma nova lei uma penalização menos severa em relação a anteriormente estabelecida (GRAZIANO; SILVEIRA, 2020).

Cabe também apresentar as três teorias existentes em relação ao momento determinante da prática do crime, sendo elas: teoria da atividade, teoria do resultado, teoria mista ou da ubiquidade (MIRALLAS, 2019).

A teoria da atividade, conhecida também como teoria da ação, diz que o momento do crime ocorre quando o agente praticou a ação ou omissão. Em outras palavras, entende-se concretizado o crime no momento da conduta do agente, sem levar em consideração o resultado, nos moldes do artigo 4º do Código Penal (MIRALLAS, 2019).

A segunda teoria, designada como teoria do resultado, assevera que o crime ocorre no momento do resultado, do efeito produzido pela conduta praticada (MIRALLAS, 2019). Damásio faz um importante apontamento acerca da aplicação da lei penal em relação a conduta e sua consequência.

Não é de aceitar-se a teoria do evento, principalmente quando a ação ocorre antes de entrar em vigor uma lei que define um crime ex novo e o resultado se produz no período de sua vigência. Se a conduta é lícita perante o ordenamento jurídico, lícito é o resultado, ainda que ocorra sob a eficácia da lei nova que define o fato (conduta e evento) como crime. Mesmo que a ação ocorra durante o lapso da *vacatio* e o resultado após a entrada da lei em vigor, a solução é a mesma: o fato se considera cometido ao tempo da lei antiga, que não o considerava crime, aplicando-se o princípio da reserva legal (JESUS, 2006, p. 104).

Quanto à última teoria, mista ou da ubiquidade, defende esta que será considerado o momento do crime no momento da ação ou omissão, ou o do resultado (MIRALLAS, 2019). Dessa forma, de acordo com o entendimento

de Régis Prado, “o tempo do crime pode ser tanto o da ação como o do resultado” (2010, p. 46).

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da atividade, a qual se encontra prevista no artigo 4º do código Penal, sendo a *escolhida por uma* relevante razão, pois está ligada ao fato de que a atividade criminosa poderá ocorrer na vigência de uma lei e o resultado se concretizar na vigência de outra, ou uma pessoa menor de idade praticar um crime e seu resultado somente ocorrer após completar a sua maioridade penal. (MIRALLAS, 2019)

2.2 EXCEÇÃO A REGRA DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL.

A irretroatividade da lei penal encontra-se descrita no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, a qual defende que a lei penal não retroagirá se não for para beneficiar o réu, sendo certo que a irretroatividade da lei penal será imposta, salvo quando a nova lei favorecer o agente (NAGIMA, 2013). Dessa forma, conforme ensina Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli,

qualquer que seja o aspecto disciplinado do Direito penal incriminador (que cuida do âmbito do proibido e do castigo), sendo a lei nova prejudicial ao agente, não pode haver retroatividade (2008, p. 125).

Portanto, somente se aplicará a exceção da regra que é a irretroatividade da lei, quando aquela se apresentar mais benigna ao indivíduo infrator. De outro modo, quando a lei anterior for mais benéfica, ela terá ultratividade, e será aplicada, apesar de revogada, mesmo que durante a vigência de nova lei (NAGIMA, 2013).

Esse preceito não só foi defendido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Penal, como também foi acolhido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, versando sobre o princípio da legalidade e da retroatividade. Sendo assim, é imprescindível fazer menção a tal dispositivo (NAGIMA, 2013).

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo

com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado (BRASIL, 1969, onlineanib).

E assim, são vários dispositivos que seguem essa mesma linha para determinar como será a aplicação da pena para o réu em determinadas circunstâncias da lei.

Não obstante, outros critérios também devem ser observados. Tendo em mente que a lei deve seguir o seu percurso natural de aplicação, ou seja, a lei vigente a época do fato é a que será aplicada, nem sempre isso poderá ocorrer, haja vista que entre a data do fato e do fim do cumprimento da sentença poderá surgir alteração das leis penais, implicando em conflitos de leis penais no tempo, já abordado anteriormente.

Sendo assim, será feita uma análise pelo julgador de qual norma será aplicável ao fato, levando-se em consideração o critério da norma penal mais benéfica, a qual definirá se a aplicação da lei se dará de forma retroativa ou ultrativa. A lei penal mais benéfica será aplicada não importando se o fato já foi ou não julgado, inclusive já transitado em julgado (NAGIMA, 2013). Nesse sentido,

toda lei penal, que, de alguma forma, represente um gravame aos direitos de liberdade, que agrave as consequências penais diretas do crime, criminalize condutas, restrinja a liberdade, provisoriamente ou não, caracteriza lei penal mais grave, e conseqüentemente, não pode retroagir (BITENCOURT, 2007, p. 163).

Contudo, fazer esse tipo de comparação em casos mais complexos requer uma análise um pouco mais crítica. “Não basta a comparação, em abstrato, de duas leis penais, para descobrir-se qual é a mais benéfica. Elas devem ser comparadas em cada caso concreto, apurando-se quais seriam os resultados e consequências da aplicação de uma e de outra” (DELMANTO, 2010, p. 85).

Nessa situação, é viável que o julgador conforme o caso concreto, compare as leis, buscando a mais benéfica ao acusado, mas se a dúvida ainda persistir, a doutrina tem defendido que se deve questionar ao acusado, sob orientação de seu defensor, sobre qual das leis lhe seria mais favorável. Nessa esteira, ensina Damásio que “nos casos de séria dúvida sobre a lei mais

favorável, deve a nova ser aplicada somente aos fatos ainda não decididos, nada impedindo seja ouvido o réu a respeito” (JESUS, 2006, p. 93).

Não se aplica a irretroatividade quando a norma for eminentemente processual, a exemplo da prisão. Isso porque a luz do artigo 2º do Código Penal que acolhe o princípio do *tempus regit actum*, a lei penal será imediatamente aplicada, não sendo, então levado em consideração o preceito da irretroatividade da lei, e não importando se a lei é mais benéfica ou não, pois se leva em consideração o tempo da realização do ato e não da prática deste (JESUS, 2006, p. 93).

2.3 OS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E DOS TRIBUNAIS SOBRE A RETROATIVIDADE

Demonstra-se completamente necessária a abordagem do tema acompanhada por entendimentos doutrinários e de tribunais que visam complementar com exatidão este estudo, inclusive reforçar todo conhecimento já produzido. Inicia-se então, com o seguinte entendimento doutrinário.

Como evidente, a irretroatividade da lei penal consubstancia a garantia e a estabilidade do ordenamento jurídico, sem o qual não haveria condição preliminar de ordem e firmeza nas relações sociais e de segurança dos direitos individuais. A vedação da retroatividade in pejus tem duas origens independentes: pela primeira, de cunho publicista, o decisivo para a entrada em vigor da lei é o reconhecimento de uma esfera individual de prescindência estatal: ninguém pode ser sancionado penalmente em relação a um fato que na época de sua realização era irrelevante para o Direito Penal; a segunda, de ordem político- criminal, aparece justificada ENTRE ASPAS 280 por falta de sentido de uma pena retroativamente aplicada: aqui não há compensação de culpabilidade, porque não se vincula a culpabilidade alguma e tampouco pode operar m sentido preventivo, visto que ao tempo da comissão inexistia a coação inibitória da cominação penal (PRADO, 2006, p. 190 apud NUNES, 2019, p. 279).

Seguindo esse entendimento, o qual defende que não pode alguém ser condenado por um fato que ocorreu antes da vigência da lei incriminadora, trás estes outros doutrinadores o ensinamento acerca do que seria a lei penal mais benigna, pois deve ser levado em consideração fatores como causa impeditiva de aplicação da pena, lapso prescricional, nova modalidade de pena, concessão do susis, liberdade condicional, entre outros (NUNES, 2019).

Lei penal mais benigna não é só a que descriminaliza ou a que estabelece uma pena menor. Pode tratar-se da criação de uma nova causa de justificação, de uma nova causa de exclusão da culpabilidade, de uma causa impeditiva da operatividade da pena, etc. Por outro lado, a maior benignidade pode provir também de outras circunstâncias, tais como um lapso prescricional mais curto, uma classe distinta de pena, uma nova modalidade executiva da pena, o cumprimento parcial da mesma, as previsões sobre as condições de concessão do sursis, a liberdade condicional, etc. Ante a complexidade dos elementos que podem ser tomados em consideração para determinar qual é a lei penal mais benigna, não é possível fazê-lo em abstrato, e sim frente ao caso concreto. Dessa maneira, resolve-se o caso, hipoteticamente, conforme uma e outra lei, comparando-se, em seguida, as soluções, para determinar qual é a menos gravosa para o autor (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 219 apud NUNES, 2019, 280).

Desse modo, corrobora esse entendimento com um grande exemplo trazido pela lei de tóxicos, cujo agente condenado pelo crime de tráfico terá sua pena diminuída de 1/6 a 2/3 se for réu sem antecedentes criminais, que não participe de atividade ou organização criminosa (NUNES, 2019).

Contudo, surgiu a Lei nº. 11.343/06 que majorou a pena mínima do crime de tráfico, que era de 3 (três) passando a ser de 5 (cinco) anos de reclusão. Portanto, esta nova lei configura ser mais benéfica, tendo em vista a existência de regra de redução da pena, no entanto ela acaba sendo prejudicial, no que tange a pena mínima cominada (NUNES, 2019).

Com isso, surgiram grandes debates entre os juristas sobre a aplicação da regra de redução de pena àqueles que traficaram antes da nova lei, cuja pena mínima era de 3 (três) anos de reclusão, sendo assim, pena mais benéfica (NUNES, 2019).

Pensar na possibilidade de combinar essas duas leis no sentido de aproveitar a disponibilidade de cominação de pena mais favorável de cada uma, atendendo da melhor forma os interesses do agente, fixando pena mínima de 3 (três) anos da lei antiga, juntamente com a regra de diminuição prevista na lei posterior, é claramente utilizar-se dos princípios da retroatividade e da ultratividade ao mesmo tempo (NUNES, 2019).

Dessa forma, alguns doutrinadores repelem tal possibilidade de unir as leis no sentido mais favorável, visto que desse modo o julgador estaria criando outra lei, ocupando a função do legislador, situação que não é permitida pelo texto constitucional (NUNES, 2019).

A criação de uma terceira lei, neste caso, implica em violação de competência, ao estar tomando o magistrado, a função que cabe ao legislador, violando o princípio da tripartição de poderes elencado no artigo 2º da Constituição Federal. São inúmeros julgados que não contemplam a via da combinação de leis (NUNES, 2019).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMETIMENTO NAVIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. LEI NOVA JÁ EM VIGOR AO TEMPO DA CONDENAÇÃO. NULIDADE. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AOS FATOS ANTERIORES. EMPREGO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO EM SUA INTEGRALIDADE. PERMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. 1. Evidente a nulidade parcial da sentença quando o Juízo singular deixa de se manifestar acerca da possibilidade de incidência, no caso, do redutor inserto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, que já se encontrava em vigor ao tempo da prolação da condenação. 2. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de combinação das leis no tempo, permitindo a aplicação da nova regra mais benigna, trazida pela Lei 11.343/06, ao crime de narcotráfico cometido na vigência da Lei n. 6.368/76, somente se o cálculo da redução for efetuado sobre a pena-base cominada ao delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 3. Ressalva do posicionamento deste Relator, no sentido de que, tratandose a nova regra prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 de norma de caráter preponderantemente penal e, sendo mais benéfica, aplica-se imediata e retroativamente aos crimes cometidos antes de sua vigência, nos precisos termos do art. 5º, XL, da CF, e do art. 2º, parágrafo único, do CP, independentemente da fase em que se encontrem, devendo a mitigação incidir sobre a sanção cominada na Lei 6.368/76. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, anular em parte a sentença condenatória, determinando que o Juízo da condenação analise a possibilidade de redução da pena do paciente com fulcro no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, aplicando, se for o caso, em sua integralidade, a legislação que melhor favorecê-lo. (STJ - HC 132.398/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23/03/2010, DJe 12/04/2010) (STJ, 2010, online).

De outro modo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMBINAÇÃO DE LEIS PENAS FAVORÁVEIS AO RÉU. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76. VIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas que integram a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça se tem manifestado no sentido de ser possível a concessão de ordem de habeas corpus mediante decisão monocrática. Precedentes. 2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, em caso análogo ao dos presentes autos, reafirmou o entendimento no sentido de ser possível a combinação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 com o artigo 12 da Lei 6.368/76.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no HC 119.429/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado TJ/SP), Sexta Turma, j. 02/03/2010, DJe 22/03/2010) No STF, a matéria também é controvertida e atualmente, encontra-se em discussão no Pleno da Suprema Corte. (STJ, 2008, online).

Já na jurisprudência a seguir, uma mulher condenada por tráfico de drogas foi favorecida, pois seu impetrante interpôs apelação com cunho de redução de pena com base no princípio da retroatividade (SOUZA, 2014).

HABEAS CORPUS. CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 18, INCISO IV, DA LEI N.º 6.368/76. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/2006. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA MAJORANTE. LEX MITIOR. NORMA DE NATUREZA PENAL. RETROATIVIDADE. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. AUMENTO DE 1/6 QUE DEVE SER APLICADO AO CASO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A lei mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal, e art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal. Enquanto a Carta Magna não condiciona temporalmente a retroatividade da lei penal mais benigna, o Código Penal ressalva que, mesmo na hipótese de trânsito em julgado da decisão condenatória, de qualquer modo, a lei posterior mais favorável deve ser aplicada aos fatos anteriores. 2. Hipótese na qual o art. 18, inciso IV, da Lei n.º 6.368/76, previa causa de aumento de 1/3 a 2/3 da pena, quando os atos de preparação, execução ou consumação do delito ocorressem nas imediações ou no interior de estabelecimento penal, sendo que o art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, diminuiu o quantum da majorante para o intervalo entre 1/6 e 2/3. 3. Se o aumento de pena foi fixado na sentença condenatória no seu mínimo legal, e considerando a retroatividade da lex mitior posterior, deve ser aplicado ao caso o aumento de 1/6 da pena, nos termos dispostos no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. 4. Ordem concedida, a fim de, mantendo a condenação, fixar a pena em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 45 dias-multa, calculados no valor unitário mínimo. (STJ, 2007, online).

Argumenta-se que, a falar-se em direito adquirido do criminoso, ter-se O Supremo Tribunal Federal aprovou a decisão sobre crimes permanentes e continuados, “Súmula 717 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência” (BRASIL, 2003).

Segundo esse entendimento a lei mais nova se aplica aos crimes continuados e permanentes, não importando se for mais grave que a lei anterior vigente quando da prática delituosa. O legislador possui a intenção de punir o agente consciente que o crime irá perdurar no tempo, mas continua a praticá-lo (SOUZA, 2014).

Para finalizar, Hungria afirma que nessas situações não se pode alegar direito adquirido, visto que o Estado deve abster-se de punir quando ele próprio lançar um entendimento novo sobre um determinado crime. Assim defende:

Argumenta-se que, a falar-se em direito adquirido do criminoso, ter-se-ia igualmente de reconhecer ao Estado, no caso inverso de maior benignidade da lei posterior, direito adquirido de impor a pena cominada ao tempo do crime, de modo que, logicamente, estaria excluída a retroatividade da *lex mitior*. Ora, o direito sob pena de incorrer na *summa injuria*, não pode ser construído sobre critérios de pura lógica abstrata. Para a não ultra-atividade da *lex gravior* (que é o lado avesso da retroatividade da *lex mitior*), há uma irrecusável razão de justiça: se a lei nova, afeiçoando-se a uma mudança da consciência jurídica geral ou nova “concepção jurídica” (*opinio juris*, ponto de vista ético-jurídico-social) em torno de determinado fato, suprime sua incriminação ou atenua sua punição e eficácia póstuma da lei antiga redundaria numa opressão iníqua e inútil (HUNGRIA, 1976, p. 114)

Para Caio Mario da Silva Pereira, quando surge uma nova lei que revoga ou altera outra, sua função é suprir o momento e o futuro, não sendo, portanto, coerente da parte do legislador em instituir uma norma voltada apenas ao passado, e com o intuito de alinhar o comportamento para o fato (PEREIRA, 2010).

CAPÍTULO III- A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA SE APLICA AOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL?

Como já dito anteriormente, o Código Penal em seu artigo 2º, consagra o princípio do *tempus regit actum*, isto é, assim que a norma passa a vigorar ela incide imediatamente sobre o ato praticado, não interferindo naqueles praticados antes mesmo de sua vigência (LIMA, 2014). Aury Lopes Junior (2019, p. 116), por sua vez, ensina que “Por outro lado, a lei processual penal mais benéfica poderá perfeitamente retroagir para beneficiar o réu, ao contrário pelo defendido pelo senso comum teórico”.

Isso ocorre porque é preciso diferenciar as normas originariamente processuais das materiais ou mistas, que contem natureza distinta. Dessa forma, se um dispositivo legal estiver introduzido na legislação processual, porém tratar de conteúdo penal recairá a ultratividade e a retroatividade da norma mais favorável (LIMA, 2014).

Passando-se para a análise do Acordo de Não Persecução Penal, acolhido por diploma processual, mas com natureza mista, vez que cuida inclusive de direito material, conforme parágrafo 13 do artigo 28-A do Código Penal, assim diz o artigo: “Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade” (BRASIL, 1940, *online*).

É visivelmente notório que a extinção da punibilidade é matéria penal elencada no artigo 107 do código supramencionado, por essa razão o ANPP conquistou natureza mista por haver junção de norma processual e norma penal no mesmo instituto. Assim, deve haver a retroação para melhorar a situação do réu, pois é algo mais benéfico do que uma eventual condenação criminal. (LOPES JUNIOR; JOSITA, 2019).

Tem-se ainda, o ANPP na posição de instituto desencarcerador, como uma norma que lida com o direito a liberdade, um dos fundamentos cruciais ao Estado Democrático de direito, encontrando este respaldo no artigo 5º da Constituição Federal. Portanto, demonstrado todos esses fundamentos,

valorando a liberdade como um bem juridicamente material ligado aos direitos da personalidade humana, sem dúvidas o ANPP deve retroagir para beneficiar todos os cidadãos.

No STJ, a quinta turma adota a posição de que o ANPP alcança processos que ainda estão em curso, contudo, somente até o recebimento da denúncia. Já a Sexta turma deste superior tribunal acolhe o entendimento que o Acordo pode incidir em processos até o trânsito em julgado (LEITE, 2020). Nesse sentido, assim decidiu a sexta turma do STJ:

É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).” (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

3.1 ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRA A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A inovação da nova lei do Acordo de não Persecução Penal fez surgir oposições entre a doutrina e jurisprudência acerca da irretroatividade da norma processual, no mesmo momento em que alguns optam pela retroatividade.

Douglas Fischer (2020) defende que é absolutamente favorável a regras que estimulam a redução de conflitos penais e que aumentem possibilidades de acordos penais entre as partes, possibilitando aplicação de penas que não impliquem em encarceramento, sendo notadamente, favorável a retroação do acordo.

No entendimento de Sarubbo, procurador-geral de justiça, o acordo possibilita quando cumprido devidamente, a extinção da punibilidade, configurando assim, natureza processual mais benéfica ao réu. No entanto, ele discute sobre a viabilidade de o Ministério Público oferecer tal proposta depois de oferecida a denúncia em casos que ocorreram antes desta lei (MPSP, 2020).

Ele sustenta ainda que em casos que a denúncia foi oferecida anteriormente a vigência do Acordo de Não Persecução Penal, sem ser apreciada pela justiça, seria válida a propositura deste acordo quando preenchidos os critérios regulamentados, uma vez que nessas condições o processo penal não tenha iniciado. Dessa forma, ele termina dizendo que entende possível a aplicação do acordo de forma retroativa aos processos que antecedem a Lei nº 13.964/19 e após o recebimento da denúncia, mas que não se tenha julgamento condenatório. Em sua visão, isso evitaria um processo dispendioso moroso e trabalhoso (MPSP, 2020).

Em opinião diversa, o juiz Marcelo Oliveira da Silva (2020) defende que a lei em questão possui eficácia atual e futura por regular fatos e atividades processuais. Contudo, poderá criar ou modificar situações, de forma a desfavorecer os direitos fundamentais do acusado.

Esse mesmo autor, trás duas correntes diversas em relação a retroatividade do Acordo, uma contra e outra a favor. A corrente que se manifesta contra, argumenta que a aplicação do Acordo em matéria de lei processual penal não deve ocorrer em hipótese intertemporal para beneficiar o réu, vez que quando o acusado é inocente a lei nova oferece amplas garantias para que ele possa se defender, por outro lado caso não seja inocente não se espera que possa ter direitos adquiridos em desfavor da sociedade, postulando a indecência de uma lei que evite a repressão (SILVA, 2020).

A segunda corrente defende, portanto, a retroatividade da lei, com base no critério penalístico da lei mais favorável. Isso implica dizer que tal aplicação do Acordo de não Persecução Penal deve ocorrer tão somente se suas prescrições contribuir para a defesa do acusado. Em outros dizeres, será aplicada a nova lei quando a anterior não for mais benigna (SILVA, 2020).

3.2 O ENTEDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA

É notório que o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, visou criar uma forma de resolução de conflitos de processos penais mais moderados e ainda, evitar o encarceramento em massa, conforme os ditames do conhecido "pacote anticrime". Diante disso, e da condição mista da norma do artigo

supramencionado, surge uma percepção de que existe a suscetível possibilidade de incidência dessa regra em processos em trâmite, inclusive em fase recursal (LIMA, 2014).

Diante de tantos debates e divergências de entendimentos de alguns tribunais, torna-se necessário trazer um pouco do que alguns deles adotam para enriquecer mais o trabalho. Dessa forma, nada mais cabível que expor entendimentos do nobre Superior Tribunal Federal acerca do tema. Em um acórdão a respeito do tema, o relator ministro Luís Roberto Barroso, determina o seguinte entendimento:

EMENTA: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

(HC 191464 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020)

Sua decisão compreende que fatos ocorridos antes da lei que trata do novo Acordo terão a sua incidência, desde que a denúncia não tenha sido recebida.

Em decisão recente do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), devido à celeridade processual e da prestação jurisdicional efetiva, decidiu que o Acordo deve ser analisado pelo próprio STF, mesmo que a competência para processar os delitos seja de outra instância (STF, 2021).

A primeira turma do STF, também trás uma decisão bastante recente, na qual elucida que o mecanismo do Acordo de não persecução penal não é um

direito subjetivo do réu, não importando se os requisitos legais foram preenchidos. Deste modo, o Ministério Público poderá, mediante tal fundamento se abster da propositura do Acordo. Essa decisão teve como relator o Ministro Alexandre de Moraes, o qual assevera que (GANEM, 2021):

se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021)

3.3 OPINIÃO E POSICIONAMENTO ACERCA DO TEMA

O trabalho discorre sobre essa nova implementação no processo penal, o acordo de não persecução penal já era utilizado por alguns promotores, mas essa forma de resolução de litígio não era muito aceita, sua desaprovação era muito grande, por não estar expressa em lei, mas sim em Resolução da CNMP.

Com a sanção da Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, foi estabelecida a normatização do rito e dos procedimentos a serem aplicados. O referido acordo se tornou mais uma forma para o Ministério Público tentar resolver os litígios sem que fosse preciso a abertura de um processo e todo o seu trâmite necessário, desde que o investigado preencha todas as condições estabelecidas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Cumpridas todos os requisitos acordados e que foram homologados pelo juiz, não se terá o arquivamento do processo, mas sim se tem a extinção da punibilidade, e o Estado perderá o direito de exercer seu jus puniendi. Dessa forma, o investigado terá nada constado em sua certidão de antecedentes criminais. Em caso de descumprimento dos requisitos acordados, o Ministério Público se manifestará nos autos justificando a rescisão do acordo que foi homologado e conseqüentemente oferecerá denúncia.

Com o advento da nova medida despenalizadora surgiram discussões dos possíveis reflexos que impactariam nosso sistema jurídico,

entre os vários que o acordo poderá trazer, um de grande valia é a possível retroatividade do acordo de não persecução penal. O Princípio da Irretroatividade assegura que as leis mais benéficas podem voltar no tempo para favorecer o agente, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Mas inexistente um entendimento firmado acerca deste questionamento.

CONCLUSÃO

A delinquência havida dentro das prisões faz com que a doutrina de forma praticamente unânime conclua que a cadeia falhou como meio de reinserção do delinquente em sociedade, além disso, conclui-se que elas têm funcionado como uma escola de criminosos que tem influenciado na vida do preso.

O importante é que seja feito todo o possível para que os presos não se submetam a danos maiores e piores como seres humanos durante o encarceramento. A prisão não tem cumprido os seus objetivos, de forma que o Acordo de Não Persecução Penal deve ser inserido para se valer como um instrumento de repressão e inibição da criminalidade, funcionando como meio alternativo à prisão para a sua ressocialização do acusado.

Não obstante, é possível verificar que o Acordo veio para priorizar a celeridade e resolver de forma razoável, as demandas judiciais brasileiras. Resta claro que existem diversas discussões acerca de sua aplicação, no entanto, consta-se positivado, sendo obrigatória a sua observação.

Certamente, os prejuízos que podem surgir quando da sua aplicação, não chegam a superar as crises que a sociedade passa na tentativa de buscar ajuda, ou mesmo o Ministério público quando acusa ou denuncia. Destarte, implementar este instituto significa agir conforme a razão lógica, em que necessita-se rever algumas condutas, inclusive quando o agente é réu primário, ou seja, é melhor sempre optar por buscar alternativas despenalizadoras já que no cenário atual a prisão não tem sido uma boa alternativa e talvez contribua para a piora de um réu primário.

Dessa forma, não se pode ter a ilusória sensação de que com o surgimento dessa nova forma de justiça, se resolveria os problemas da justiça

penal. Longe disso, existem inúmeros reparos a serem feitos para o alcance de uma realidade de cumprimento da legislação criminal brasileira. Contudo, é preciso seguir em frente, progressivamente para que em um futuro não muito distante o poder judiciário esteja apto a fornecer respostas imediatas e efetivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu Barros. O Acordo de Não Persecução Penal e o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal: Entenda de Forma Didática o Futuro do Processo Penal. **Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/680772856/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-acordo-de-nao-continuidade-da-persecucao-penal-entenda-de-forma-didatica-o-futuro-do-processo-penal>. Acesso 20 nov. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

BORGES, Paulo César Corrêa; FOGAÇA, Olívia Felipe. Princípios da aplicabilidade da lei penal no tempo: leis temporárias e excepcionais. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=201d546992726352> Acesso 08 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código**

BRASIL. **Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso 24 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso 24 nov. 2020.

BRASIL. Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/44302423/do1-2018-10-08-resolucao-n-101-de-26-de-setembro-de-2018-44302283. Acesso 23 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus Criminal: HC 2064200-84.2020.8.26.0000 SP. Relator: Magistrado Claudio Godoy. J 5.05.2020. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896548336/habeas-corpus-criminal-hc-20844244320208260000-sp-2084424-4320208260000/int>. Acesso 23 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região do Rio Grande do Sul. TRF-4 - Recurso Criminal em Sentido Estrito: RCCR 5002794-72.2020.4.04.7108 RS. Relatora: Cláudia Cristina Cristofani. 03.06.2020. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855254982/recurso-criminal-em-sentido-estrito-rccr-50027947220204047108-rs-5002794-7220204047108/inteiro-teor-855255168>. Acesso 25 nov. 2020.

BRITO, Bruna Cardoso de. Acordo de não persecução penal. **Âmbitojurídico**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em 06 abr. 2021.

CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. Acordo de não persecução penal. **Direitonet**. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso 20 nov. 2020.

CUNHA, Rogerio Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP. Salvador: ed. Juspodvm, 2020. [del2848compilado.htm](#) Acesso 24 nov. 2020.

DELMANTO, Celso. Et al. **Código Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 4 mar. 2020.

FILHO, Aguinaldo Simões Moreira Filho. Delação premiada - Breves considerações. **Direitonet**. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiada-Breves-consideracoes>. Acesso 26 nov. 2020.

FISCHER, Douglas. Não cabe acordo de Não Persecução penal em ações penais em curso. **Meujurídico.com.br**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-em-curso/>. Acesso em 04 abr. 2021.

GANDOLFI, Rodrigues Barbosa; SILVA, Gabriel Videira da. **Análise crítica do acordo de não persecução penal previsto na resolução 181/2017 do CNMP**. Presidente Prudente. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/8125-67652657-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/8125-67652657-1-PB%20(2).pdf). Acesso 24 nov. 2019.

GANEM, Pedro. STF: proposta de acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do réu. **Canalciênciascriminais**. 2021 Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/proposta-de-acordo-de-nao-persecucao-penal-nao-e-direito-subjetivo-do-reu/>. Acesso em 19 abr. 2021.

GOMES, José Jairo. Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/acordo-de-nao-persecucao-penal-processos/>. Acesso 23 nov. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Penal: Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Org. por Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2008. Vol. 4

GRAZIANO, Gabrielle; SILVEIRA, Matheus. Conflito de leis penais no tempo: a contradição da legislação. **Artigo quinto**. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/conflito-de-leis-penais-no->

tempo/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQiA7YyCBhD_ARIsALkj54oW7-fh193IJOc9wWK7upHxnWZDC-

G1I37CViTJ_RCfwlhuFDnLaJoaAj96EALw_wcB. Acesso 03 mar. 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 23 nov. 2020.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, volume I, tomo I: arts 1 a 10 /por/ Nelson Hungria /e/ Heleno Cláudio Fragoso. 5 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Vol. 1.

LEITE, Rodrigo. O acordo de não persecução penal retroage para alcançar os processos em curso? E até qual momento essa retroatividade deve incidir?

Meujurídico.com.br. 2020. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/21/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-retroage-para-alcancar-os-processos-em-curso-e-ate-qual-momento-essa-retroatividade-deve-incidir/>. Acesso em 07 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Salvador: JusPodivm 2014.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 7ª ed. Rev. Ampl. e Atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Conjur**, 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 15 abr. 2021.

MONTEIRO, Pedro. Justiça Penal negociada: o 'novo' acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso 22 nov. 2019.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Lei penal no tempo. **Enciclopédia da PUCSP**. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/conflito-de-leis-penais-no-tempo/>. Acesso 03 mar. 2021.

MPSP, Ministério Público do Estado de São Paulo. **É possível a aplicação do acordo de não persecução penal de modo retroativo**. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=23640706&id_grupo=118. Acesso em 04 abr. 2021.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Da lei penal no tempo**. **Direitonet**. 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8062/Da-lei-penal-no-tempo>. Acesso 07 mar. 2021.

NUNES, Aiala Dias Nunes. O alcance do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, em face do art. 33, § 4º da nova lei de tóxicos. 2019. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/volume-1-artigo-14-O-ALCANCE-DO-PRINC%C3%8DPIO-DA-RETROATIVIDADE-DA-LEI-PENAL.pdf>. Acesso 06 mar. 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. I, Ed. Forense, 2010, 23ª edição.

PEREIRA, Luiz Fernando. Análise Crítica sobre o Acordo de Não Persecução Penal, inserido pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). **Jus**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79422/analise-critica-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-inserido-pelo-pacote-anticrime-lei-13-964-2019>. Acesso 21 nov. 2019.

PÓLVORA, Enivaldo Pinto. Aspectos polêmicos do crime de contrabando na importação. **Âmbito Jurídico**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-polemicos-do-crime-de-contrabando-na-importacao/>. Acesso mar 2021.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 6ª ed. São Paulo: RT, 2006, v. 1.

PRADO, Luiz Régis. **Comentários ao Código Penal**. 5. Ed. São Paulo: RT, 2010.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27ª edição. 2010. [Minha Biblioteca].

RIBEIRO, Leandro Conceição Ribeiro. A Lei Penal no tempo: "novatio Legis" incriminadora, "abolitio criminis", "novatio legis in pejus" e a "novatio legis in mellius". **Jus.com.br**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73567/a-lei-penal-no-tempo-novatio-legis-incriminadora-abolitio-criminis-novatio-legis-in-pejus-e-a-novatio-legis-in-mellius>. Acesso 06 mar. 2021.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O acordo de não persecução penal. Rio de Janeiro, v. 22, n. 3. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf. Acesso em 06 abr. 2021.

SQUETTO, Paulo Roberto. Anterioridade da lei. **Direitocompontocom**. C2015. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-penal-comentado/artigo-10-12>. Acesso em 22 de mar. 2021.

SOUSA, Manassés Lopes de. Lei temporária e o princípio da retroatividade da lei penal benéfica. 2014. Disponível em:

<https://mlsousa.jusbrasil.com.br/artigos/123406054/lei-temporaria-e-o-principio-da-retroatividade-da-lei-penal-benefica>. Acesso em 06 mar. 2021.

STF, Superior Tribunal Federal. Acordo de não persecução penal firmado entre PGR e Onyx Lorenzoni será analisado pelo STF. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460775&ori=1>. Acesso em 06 abr. 2021.

TAVARES, Leonardo Ribas. Acordo de não persecução penal (ANPP) – qual o papel do juiz? **Estratégia**. 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-qual-o-papel-do-juiz/>. Acesso 10 mar. 2021.

VIDAL, Mariana Couto Azevedo. A justiça negocial no processo penal e o princípio da necessidade. **Canal Ciências Criminais**. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-justica-negocial-no-processo-penal-e-o-principio-da-necessidade/>. Acesso 23 nov. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 5ª ed. São Paulo: RT, 2004